

RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.011 - PR (2012/0110993-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : **PAULO CEZAR PASQUALOTTO**
ADVOGADO : **MARCELO LUIS VICARI E OUTRO(S) - PR033675**
RECORRIDO : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADO : **JORGE LUIZ DE MELO E OUTRO(S) - PR017145**
INTERES. : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADOS : **OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR - DF016275**
: **ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS - MA007823**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJPR assim ementado (e-STJ, fls. 566/568):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. SALDO DEVEDOR DE CONTA CORRENTE. I - SENTENÇA "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE MERO ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. II - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". PRELIMINAR ACOLHIDA. RÉU QUE ASSUME ÔNUS DE AVALISTA EM NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA ANTES DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONTA CORRENTE. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. III - CONTRATO DE CONTA CORRENTE E SEUS RESPECTIVOS EXTRATOS. DOCUMENTOS HÁBEIS A INSTRUIR A MONITÓRIA. POSSIBILIDADE DE SE AFERIR A EVOLUÇÃO DO DÉBITO. IV - APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. PEDIDO DESACOMPANHADO DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. V - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO DEVIDA, DIANTE DA ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS PELO AUTOR. VI - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 21, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Inexiste, na hipótese dos autos, sentença extra petita, pois, apesar do dispositivo fazer referência a documento estranho ao pedido inicial, da análise da r. sentença, extrai-se a ocorrência de mero erro material.

II - O avalista de nota promissória não pode ser demandado a responder pelo saldo devedor decorrente de contrato de conta corrente celebrado posteriormente, sem sua assinatura. Assim, quanto ao réu avalista, há de ser extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

III - De acordo com a Súmula 247 do STJ, "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória". (2ª Seção, julgado em 23/05/2001, DJ 05/06/2001, p. 132).

IV - A teor do disposto no art. 514, II, do CPC, o pedido de reforma da decisão deve estar acompanhado das razões do inconformismo do recorrente, sob pena de não conhecimento.

V - Diante da alteração da verdade dos fatos pelo autor, ao afirmar ser a nota promissória decorrente de contrato firmado após sua emissão, este há de ser condenada em litigância de má-fé, com fulcro nos arts. 17, II, e 18, ambos do Código de Processo Civil.

VI - Diante do parcial provimento do recurso, com a extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação a um dos réus, impõe-se a redistribuição dos ônus de sucumbência, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

ERRO MATERIAL RECONHECIDO E CORRIGIDO. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA, PROVIDA EM PARTE.

Superior Tribunal de Justiça

Os embargos de declaração opostos ao aresto foram parcialmente acolhidos, sem a modificação do comando do julgado (e-STJ, fls. 588/597 e 616/625).

O recurso especial aponta violação dos arts. 20, §§ 3º e 4º do CPC/1973. Aduz o recorrente que o valor do proveito econômico obtido por seu cliente corresponde a R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), na data em que elaborado o recurso (DEZ/2010), de modo que o *quantum* fixado a título de verba honorária representa o equivalente a 0,18% (dezoito centésimos de um ponto percentual) desse montante, o que evidencia irrisoriedade.

Contrarrrazões às fls. 730/735 (e-STJ).

Decisão pela inadmissibilidade do recurso às fls. 750/754 (e-STJ).

Por meio de petição juntada às fls. 840/870 (e-STJ), o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB requereu seu ingresso no feito na condição de *amicus curiae*, fazendo-o na forma prevista pelo art. 138 do CPC/2015 e sob o amparo das disposições contidas no art. 44, I, e 54, II, do EAOAB (Lei Federal n. 8.906/1994).

Após franquear oportunidade de manifestação às partes (e-STJ, fl. 872), deferi o pedido por meio da decisão de fls. 883/884 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Em regra, prevalece nesta Corte o entendimento segundo o qual o redimensionamento dos honorários advocatícios arbitrados pelo Tribunal de origem encontra obstáculo na orientação contida na Súmula n. 7 do STJ, visto que a avaliação dos critérios indicados nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (também necessária em situações nas quais os honorários são fixados por equidade, segundo a previsão do § 4º) pressupõe o revolvimento de material fático-probatório, providência vedada na via especial.

Contudo, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível superar o referido óbice para revisar, mesmo na instância especial, o valor dos honorários de sucumbência. Sobre o tema, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO, SEGUNDO O ACÓRDÃO EMBARGADO, DE FORMA EQUITATIVA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENDIDA MAJORAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. INAPLICABILIDADE APENAS QUANDO O VALOR É CONSIDERADO IRRISÓRIO OU EXCESSIVO. CASUÍSTICA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. REVISÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A revisão, em sede de recurso especial, do *quantum* fixado a título de verba honorária, via de regra, pressupõe o revolvimento de matéria fática, tarefa vedada a

Superior Tribunal de Justiça

teor do verbete sumular n.º 07 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se constata considerando cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1373653/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 28/05/2014)

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INÉRCIA DO EMBARGANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DO QUANTUM FIXADO. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. No presente caso, a pretensão de modificar o quantum fixado a título de honorários advocatícios esbarra na Súmula nº 7/STJ, salvo se manifestamente irrisórios ou exorbitantes, hipótese não configurada na espécie.

3. Agravo regimental a que se nega seguimento.

(AgRg no REsp 1267707/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 31/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO VALOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

3. Somente se submetem ao controle do STJ os honorários advocatícios fixados por equidade quando irrisórios ou exorbitantes.

(...)

(AgRg no AREsp n. 554.836/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3/2/2015, DJe 10/2/2015.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO COM COBERTURA PELO FCVS. FALTA DE COMBATE A FUNDAMENTO ESSENCIAL QUE AMPARA A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL NO ÂMBITO DO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO INDEVIDA.

(...)

4. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de honorários advocatícios, caso o valor se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(AgRg no REsp 1206345/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. VÍCIO FORMAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. 2. HONORÁRIOS

Superior Tribunal de Justiça

ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. O entendimento desta Corte é no sentido de que o redimensionamento de verba honorária exige o revolvimento de fatos e provas dos autos, providência vedada no especial, em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, essa compreensão deve ser relativizada nas hipóteses em que o valor fixado se mostrar irrisório ou exorbitante, como ocorreu no caso em apreço.

Embora a demanda venha se arrastando por um longo período (desde 1996), a prestação jurisdicional foi relativamente simples, limitando-se, basicamente, à apresentação de duas peças principais - exceção de pré-executividade e embargos à execução -, em que o resultado daquela acarretou na perda do objeto destes. Diante das peculiaridades do caso, a redução dos honorários advocatícios é medida que se impõe, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Agravo interno desprovido.

(Aglnt nos EDcl no REsp 1436069/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, REPDJe 19/04/2017, DJe 18/04/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL CONTRATADO EM 1% AO MÊS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE DA FIXAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

5. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento pacificado de que a alteração do *quantum* fixado de forma equitativa a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, demanda necessário revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, excetuando-se os casos de valor irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu no caso dos autos.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no AREsp 797.118/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 07/04/2017)

De outro lado, consolidou-se o entendimento de que o arbitramento da verba honorária em montante inferior a 1% (um por cento) do proveito econômico obtido pela parte vencedora revela, por si, a irrisoriedade do *quantum* fixado. No ponto:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM MENOS DE 1% DO VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

(...)

2. Na linha dos precedentes desta Corte, considera-se irrisória a verba honorária fixada em menos de 1% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido no feito, admitindo-se, nesses casos, a revisão desse valor em sede de recurso especial.

(...)

(Aglnt no REsp 1641128/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI (CF, ART. 105, III, a; CPC/73, ART. 485, V, E ART. 20, §§ 3º E 4º). EXCESSO NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA SENTENÇA RESCINDENDA. OCORRÊNCIA.

Superior Tribunal de Justiça

RESCISÃO PARCIAL. ANÁLISE DA DECISÃO RESCINDENDA. POSSIBILIDADE. NOVA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO EQUITATIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em regra, na jurisprudência desta Corte, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC/73, adota-se o entendimento de que, "na ausência de parâmetros estanques para a determinação do valor dos honorários advocatícios, este Tribunal Superior tem considerado que se afigura irrisória a verba honorária fixada em percentual inferior a 1% do valor econômico envolvido na ação" (REsp 1.472.941/SC, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma).

2. In casu, mostrou-se adequada e justa a redução e fixação da verba honorária sucumbencial, levando-se em consideração o valor envolvido na causa, o zelo e responsabilidade dos patronos da parte vencedora, como comprova o êxito obtido em extinguir uma execução de valor considerável.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 64.253/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA. ACOLHIMENTO DE PARTE DOS PEDIDOS. ART. 20, § 4º, DO CPC/1973.

1. Nas ações em que não há condenação, a fixação dos honorários advocatícios obedece ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC/1973, isto é, deve ser feita de forma equitativa, observados os seguintes parâmetros: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; e c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. A jurisprudência do STJ considera irrisória verba honorária fixada em montante inferior a 1% (um por cento) do valor da causa.

(...)

(AgRg no REsp 1150157/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 19/09/2016)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULAS NºS 7 E 83, AMBAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR INFERIOR A 1% DO VALOR DEVIDO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DIREITO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

5. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios quando irrisório ou abusivo. Ao se distanciar dos critérios previstos em lei para a fixação dos honorários, a questão de fato passa a ser de direito, autorizando sua apreciação por este Tribunal Superior. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido se divorciou da jurisprudência desta Corte ao fixar a verba honorária em percentual inferior a 1% do valor econômico envolvido na ação.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1306682/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA MAJORAR A VERBA HONORÁRIA DE DEZ PARA VINTE MIL REAIS.

IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. A jurisprudência desta Corte superior é no sentido de que "o valor da causa não é critério para, isoladamente, mensurar os honorários advocatícios devidos nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, pois, convém reconhecer, há causas de alto valor que são de fácil solução. Por outro lado, há demandas de aproveitamento econômico

Superior Tribunal de Justiça

inexpressivo que exigem grande e complexo trabalho intelectual do causídico" (AgRg no REsp 1510131/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 30/06/2015).

2. O Tribunal de origem fixou a verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que correspondia a aproximadamente 0,5% do valor da causa (R\$ 1.993.913,40 - um milhão, novecentos e noventa e três mil, novecentos e treze reais e quarenta centavos).

3. A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior a 1% do valor da causa é considerado irrisório pro esta Corte Superior, motivo pelo qual a verba foi majorada para 20.000,00 (vinte mil reais), levando-se em consideração o grau de zelo profissional, o local da prestação de serviços, a natureza e importância da causa, o local da prestação do serviço e as dificuldades gerais apresentadas pelo processo, conforme disposto no art. 20, § 4º, do CPC. Precedentes.

4. Não merece prosperar o pleito de aumento da verba honorária além do que já fora efetivado no decisum monocrático, tendo em vista a baixa complexidade da causa, porquanto julgada antecipadamente a lide, como consignado no acórdão recorrido.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1453052/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 14/03/2016)

Ressalto que o presente recurso examina a controvérsia sob o enfoque de dispositivos legais do CPC/1973, não se lhe aplicando, dessarte, as disposições do CPC/2015 que disciplinam a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.

No caso dos autos, cuida-se de ação monitória proposta com a finalidade de constituir título executivo judicial com obrigação de pagamento no valor de R\$ 42.756,81 (quarenta e dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos), em posição para o mês de outubro de 1999 (e-STJ, fls. 5/7). Contra a decisão de primeiro grau que julgou parcialmente procedente o pedido (e-STJ, fls. 491/501), as partes interpuseram recurso de apelação (e-STJ, fls. 506/533), sendo o do ora recorrente provido para reconhecer sua ilegitimidade passiva *ad causam* e excluí-lo da demanda (e-STJ, fls. 560/582). Na oportunidade, a Corte local arbitrou honorários advocatícios em favor do patrono da parte vencedora em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Desse modo, resta inequívoco que os honorários advocatícios não alcançaram sequer o equivalente a 1% (um por cento) do conteúdo econômico da demanda, sendo de rigor sua readequação.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para MAJORAR a verba honorária advocatícia sucumbencial fixada em favor do patrono da parte recorrente – observados os critérios das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC/1973 – para o equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data da distribuição e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 18 de junho de 2018.

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator

